## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002040-13.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIS FELIPE PORTO

## **VISTOS**

LUIS FELIPE PORTO, qualificado a fls.81/82 e 89, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 6.3.17, por volta de 11h30, na Rua Albertino Martins, cruzamento com Rua José Rob. Roda, em São Carlos, trazia consigo, para fim de tráfico, 31 (trinta e uma) pedras de crack, com peso de 10g,e 07 (sete) pinos de cocaína, pesando 9 gramas.

Policiais em patrulhamento de rotina viram o acusado em atitude suspeita e ele, ao ver os militares, correu e dispensou uma necessaire plástica na qual estava a droga, juntamente com R\$12,00.

Recebida a denúncia (fls.178), após defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução com interrogatório (fls.194/195) e inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.196/197 e mídia de fls.251).

Houve aditamento à denúncia (fls.192), recebido na própria audiência (fls.192), após concordância da defesa, para constar que os fatos ocorreram em 7.3.2017, por volta das 15h34, na Rua Miguel Petroni, 1565, Jardim Centenário, em São Carlos.

Foi determinada a realização do exame de dependência químico-toxicológica, com laudo juntado a fls.220.

O Ministério Público, nas alegações finais, pediu a condenação, observando a reincidência do réu; a defesa pediu a desclassificação para o crime do art.28 da Lei de Drogas e, subsidiariamente, requereu a isenção de pena, nos termos do art.45, da mesma lei.

É o relatório

DECIDO

A materialidade do crime está comprovada pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.118/123 e o réu foi considerado plenamente imputável pelo laudo de fls.220, afastando a possibilidade de reconhecimento da hipótese do art.45 da Lei de Drogas.

Para o perito (fls.220), não obstante a dependência de crack e álcool, o réu era inteiramente capaz de entendimento e autodeterminação em relação aos fatos por ele praticados.

Interrogado (fl.194/195), Luis Felipe afirmou que a droga era sua e destinada ao consumo, que faz em grande quantidade. Disse esperar usar aquela droga no prazo de dois dias, tão somente, pois é usuário desde os catorze anos e já esteve internado para tratamento.

O policial André Luis (fls.196) confirmou a abordagem do réu e a localização da droga. Disse que o denunciado tentou se esconder dos policiais e caiu, machucando-se. Aduziu que droga estava em porções individualizadas.

Declarou, ainda, que "o local da abordagem não é ponto de venda de drogas e o réu somente chamou a atenção da polícia porque se tentou esconder atrás do automóvel".

Nesse ponto, há divergência com o policial Ivanildo (fls.251-mídia) que, reportando-se ao que teria ouvido de policiais de São Carlos, informou que o local seria conhecido como de tráfico. Divergência que não se pode interpretar contra o réu, posto que o primeiro policial, ouvido em São Carlos (fls.196), afirmou expressamente o contrário.

Não há dúvida, pois, de que o réu estava com a droga. Resta, tão somente, a análise da prova quanto à sua destinação.

Segundo o laudo pericial, o réu é dependente de crack e álcool (trazia consigo 31 pedras de crack e 7 pinos de cocaína). Consta do laudo (fls.220) que o denunciado "Fuma 20 cigarros por dia. Bebe pinga, cerveja e outras bebidas alcoólicas, ingestão associada ao consumo de drogas, todos os dias, em grande quantidade (sem limite). (...) Fuma

crack desde os 14 anos, todos os dias, a quantidade disponível".

É possível que a droga se destinasse ao tráfico, mas também o é que fosse para uso próprio, dada a dependência e o uso de grande quantidade mencionado pela perícia, reforçando a palavra do réu.

Destaca-se que ele não estava em ponto conhecido como de tráfico e não se pode, então, com a razoável segurança, neste caso, concluir traficava, até porque não foi visto ato de mercancia nem há comprovação do tráfico por outros elementos de convicção, sequer por outras investigações existentes contra o réu.

A posse de R\$12,00 não é elemento de convicção inequívoco sobre a traficância nem a quantidade de droga, nas circunstâncias do caso concreto, destacando-se a manifestação do perito (fls.220), indica com razoável certeza o crime mais grave; o critério puramente matemático não apresenta, neste caso, solução ideal, dada a dependência e as circunstâncias de local de encontro, sem ato de comércio.

Sendo certo que o tráfico pode configurar-se até com menor quantidade de droga do que a aqui encontrada, também é certo que não se exclui a possibilidade de encontrar um dependente, com droga para uso próprio, como aquela aqui descrita.

Na dúvida, considerando a existência de circunstâncias que favorecem a alegação do porte para uso próprio, como a abordagem em local não conhecido como ponto de tráfico e a conclusão pericial da dependência e uso de droga em grande quantidade, opta-se pela solução mais favorável, destacando-se que, desde o inquérito, o réu manteve versão coerente,

admitindo que a droga era para uso próprio, em razão do vício (fls.106).

O simples usuário de droga, de regra, não quer ser abordado pela polícia, pois o porte é crime. A tentativa de fuga do réu, por isso, não revela, por si só, o tráfico, posto que ali também havia conduta ilícita.

Quanto ao dinheiro que o réu disse ter usado para comprar a droga, esclareceu-lhe a origem: "Tinha acabado de receber R\$240,00 do centro de jardinagem do qual presto serviços e havia adquirido o entorpecente por R\$220,00. Ainda gastei algum dinheiro com cigarros e com um isqueiro".

A narrativa não pode, sem outro elemento de convicção em sentido contrário ou notória falsidade, ser tida como inverossímil. Não é razoável exigir que comprovasse documentalmente vínculo empregatício ou prestação de serviço autônomo, até porque, na função declarada (jardineiro) não é incomum encontrar trabalho informal.

As drogas que possuía eram da mesma natureza, como comprovam os laudos de exame químico-toxicológicos (fls.118/123). O fato de haver crack e cocaína juntos não sugere que o réu tivesse mentido, até porque o laudo pericial (fls.220) esclareceu: "usa cocaína eventualmente. Não usa maconha".

Tivesse ele maconha consigo, sua explicação não teria o mesmo convencimento, posto que não usa tal droga. Mas entre substâncias da mesma natureza não há qualquer incompatibilidade.

Confissão informal do réu um dos policiais, tão

somente (apenas a Ivanildo, pois André Luis não menciona tal confissão) não é prova bastante para a condenação, notadamente diante da alegação do réu de que foi agredido duramente, o que motivou, na audiência de custódia, determinação de instauração de apuração de suposto abuso cometido pelos policiais militares.

Sem embargo, confissão informal não pode ser tida como prova bastante para a condenação, notadamente quando a palavra do réu, formalmente colhida, contraria a referida confissão informal.

Não bastassem esses argumentos, vê-se, na certidão da vara de execução criminal (fls.168/172) e nas dos cartórios, especialmente (fls.152/161), que o réu somente registra condenações e processos pela prática única de furto. Este é o crime pelo sempre respondeu.

Não possui antecedente por tráfico e, conquanto não seja esse critério absoluto de convencimento quanto à destinação da droga, é certo que a vida pregressa indica um determinado comportamento que, no caso do réu, indica um padrão de conduta: o da prática de furtos.

Inegável que o uso de drogas está ligado intimamente à prática de crime patrimonial, pois o usuário furta para sustentar o vício.

Nesse particular, também a vida pregressa do réu é compatível com a ideia de que faz uso intenso de entorpecente, como declarado por ele, com forte amparo no exame de dependência.

Destarte, todos esses motivos constituem

suficiente dúvida sobre a real destinação do entorpecente, não se podendo descartar, com suficiência, a realidade do porte para uso próprio, que fica reconhecido para o fim de impor-se a desclassificação da infração para a do art.28 da Lei de Drogas (o crime do Jecrim também é de competência desta mesma vara), observando-se, na dosagem da pena, reincidência (execução nº4, fls.168/172) e maus antecedentes (execuções nº1 a 3, fls.168/72), que impedem os benefícios da Lei nº9.099/95.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e, operando a desclassificação do crime, condeno Luis Felipe Porto como incurso no art.28 da Lei nº11.343/06, c.c. art.61, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (execuções nº1 a 3, fls.168/72), fixo-lhe a pena de prestação de serviços à comunidade, acima do mínimo legal, por seis meses.

Pela reincidência (execução n°4, fls.168/172), elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) meses de prestação de serviços à comunidade.

O réu está preso desde 6.3.17 e considerandose a detração, aplicada por analogia, na razão de uma hora por dia de prisão, já cumpriu a pena imposta, que fica declarada extinta.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de novembro de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA